



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG

Tel.: (34)3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

INDICAÇÃO N.º 101/2024
DESTINATÁRIO: Prefeito Municipal

MEDIDA/PROVIDÊNCIA:

Encaminhamento a esta Casa Legislativa de projeto de lei, alterando a redação do art. 37 e acrescentando o art. 37-A na Lei Complementar nº 381, de 9 de abril de 2012, no sentido de ampliar o período de férias e a forma de concessão ao longo do ano letivo, de modo a atender o pleito dos(as) supervisores(as) escolares, conforme minuta anexa.

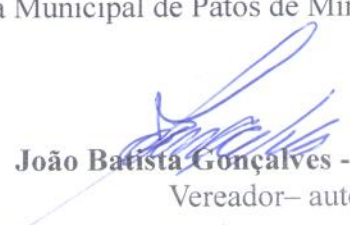
JUSTIFICATIVA:

O objetivo é que a proposta de alteração conceda aos supervisores da rede municipal de ensino 30 (trinta) dias consecutivos de férias no mês de janeiro ou ao longo do ano letivo, além de 15 (quinze) dias correspondentes ao período de recesso em julho, conforme disposto no calendário escolar.

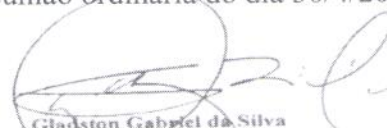
Isso porque é sabido que o exercício da supervisão escolar demanda um alto nível de dedicação e responsabilidade por parte dos supervisores, que desempenham um papel fundamental na formação, supervisão e no desenvolvimento dos estudantes. Assim, é essencial garantir condições adequadas de trabalho e de descanso para que esses profissionais possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e comprometida, na medida em que a concessão de períodos de férias mais longos e distribuídos ao longo do ano letivo contribui não apenas para a qualidade de vida dos supervisores, mas também para o desempenho nas escolas municipais.

Dessarte, o descanso adequado é fundamental para a saúde física e mental dos profissionais, refletindo positivamente em sua motivação, desempenho e satisfação no trabalho, portanto a presente proposta visa atender a um pleito legítimo dos supervisores da rede municipal de ensino, promovendo melhores condições de trabalho.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 30 de abril de 2024.


João Batista Gonçalves - Cabo Batista
Vereador- autor

Aprovada em único turno na reunião ordinária do dia 30/4/2024, por 10 votos.


Gladston Gabriel da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Aprovada 14/10/24



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG

Tel.: (34)3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº XXXX/ 2024.

Altera a redação do art. 37 e acrescenta o art. 37-A na Lei Complementar nº 381, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Patos de Minas, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art.1.º O art. 37 da Lei Complementar nº 381, de 9 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 Os Supervisores Educacionais e os Orientadores Educacionais que estejam fora dos estabelecimentos de ensino gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, podendo ser divididos em 2 (dois) períodos, nenhum deles inferior a 10 (dez) dias.”

Art. 2.º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 381, de 9 de abril de 2012, o seguinte dispositivo:

Art. 37-A – Aos Inspectores Escolares são assegurados os mesmos direitos dos servidores elencados no artigo 36 desta lei quanto às férias e recessos escolares, sendo 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser 30 (trinta) dias consecutivos usufruídos no mês de janeiro ou no decorrer do ano letivo e 15 (quinze) dias correspondentes ao período de recesso em julho, expressos através do calendário escolar.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal xxxxxxx de Patos de Minas, xxxx de xxxxx de 2024.

Prefeito de Patos de Minas/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG
Tel.: (34)3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078
Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

O direito de igualdade insculpido na Constituição Federal não pode ser afastado, principalmente quando inserto em normas já consolidadas.

Os inspetores escolares do Município de Patos de Minas têm, entre outras incumbências, a missão de orientar as escolas municipais quanto ao cumprimento da legislação e escrituração no que refere à vida escolar dos alunos entre outras atribuições.

O que se percebe dessa pequena introdução é que o cargo de inspetor escolar existe em função das escolas e que os inspetores sempre foram lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação, mas exercem suas atribuições dentro e fora dos estabelecimentos de Ensino.

Ocorre que, ao elaborar a Lei complementar n.º 381, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica da Rede Municipal de Ensino de Patos de Minas, os legisladores da época, não se sabe o porquê, excluíram, sem justificativa, os inspetores escolares do quadro dos servidores do magistério no que se refere ao direito ao gozo de férias e recessos nas mesmas condições dos demais profissionais que atuam na área da educação, ferindo frontalmente a lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (LDB).

Vejamos:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Dos profissionais elencados no art. 64, somente os inspetores escolares têm lotação na sede, qual seja, na Secretaria de Educação.

A própria Lei Complementar n.º 381, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Patos de Minas assevera:

Art. 4º Integram o Quadro dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Patos de Minas:

I – professores habilitados em nível médio ou superior, para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II – trabalhadores em educação, portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional,



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG

Tel.: (34)3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, incluídos o educador infantil e o secretário escolar.

É sabido por todos que os inspetores inúmeras exercem suas funções em estabelecimentos escolares, mas sempre tiveram lotação e exercício nas dependências da Secretaria de Educação e, conseqüentemente, atuam em função de todas as escolas do município e, por serem profissionais do quadro do magistério, possuem os mesmos direitos ao gozo de férias e recessos dos demais profissionais da educação, ainda que lotados na Secretaria Municipal de Educação, porque atuam e exercem suas funções no interior dos estabelecimentos de ensino do município de Patos de Minas.

Sendo assim, este projeto de lei visa igualar os direitos dos inspetores da Rede Municipal aos demais servidores do magistério. Se a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais prevê essa igualdade, o Município de Patos de Minas pode e deve regular o direito reivindicado com supedâneo em normas maiores, em especial na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e na Constituição Federal.

Nesse sentido, a título de exemplo, a norma da cidade de Sete Lagoas, Lei Complementar n.º 120/2007, estabeleceu o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais de educação, discorrendo sobre o direito de férias. Vejamos:

Art. 38. O período de férias anuais do titular de cargo de carreira será de:

I – 60 (sessenta) dias para os servidores do Magistério, sendo que 30 (trinta) dias serão gozados no período de férias escolares durante o mês de janeiro, 15 (quinze) dias em recesso no mês de julho e os 15 (quinze) dias restantes na forma de recessos, de acordo com o que dispuser o calendário escolar, observando-se as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Cumpra salientar que são consideradas funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência: professor, pedagogo, professor eventual, diretor, vice-diretor e inspetor escolar.

Assim, integram a carreira da educação do Sistema de Ensino Público, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, vice-direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

De igual modo, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, também por meio da Lei 7.109, de 13 de outubro de 1977, regulamentou as



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG

Tel.: (34)3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

férias dos inspetores em conformidade com as dos demais servidores do magistério. Regulamentou, ainda, por meio da Resolução SEE 3428/2017 (doc. anexo).

Por sua vez, regulamentando a alínea E do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei Federal n.º 11.738/2008, em seu art. 2º, § 2º, proclama: “por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Dessarte, embora os inspetores escolares sejam lotados dentro da Secretaria de Educação, esses profissionais exercem suas atividades no âmbito das unidades escolares, fiscalizando-as quanto ao cumprimento da legislação e escrituração no que alude à vida escolar dos alunos.

Por certo, quando o profissional exercer outras funções estranhas ao cargo de Inspetor Escolar não fará jus aos mesmos direitos dos profissionais do magistério, entretanto, esse não é o caso.

Para fins de fundamentação desta justificativa, segue julgados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 7º, II, DA LEI N.º 12.016/09 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO – FÉRIAS – LEI COMPLEMENTAR N.º 80/03 – APLICABILIDADE –

CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Tendo o Prefeito de Sete Lagoas sido devidamente notificado para ciência da impetração do presente mandamus (fl. 54), uma vez que apontado como autoridade coatora, apresentando defesa por intermédio da Procuradoria do Município, deve ser afastada a alegação de violação do disposto no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. 2. Segundo o disposto na Lei Complementar n.º 80/03, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais do quadro da educação da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, o (a) servidor (a) ocupante do cargo efetivo de Inspetor Escolar exerce funções de magistério, fazendo jus ao gozo de férias anuais de 60 (sessenta) dias, sendo que 30 (trinta) dias serão gozados no período de férias escolares durante o mês de janeiro, 15 (quinze) dias em recesso no mês de julho e os 15 (quinze) dias restantes na forma de recessos, de acordo com o



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG
Tel.: (34)3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078
Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

que dispuser o calendário escolar, conforme disposto na Lei Complementar nº 120/07. 3. Preliminar rejeitada. Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (AC/RN n.º 1.0672.11.022212-8/001, 8ª CCív/TJMG, rel.ª Des.ª

Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ 7/4/2014).

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA – MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – SESSENTA DIAS DE FÉRIAS – INSPETORA ESCOLAR – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – DESEMPENHO NA UNIDADE EDUCACIONAL—IRRELEVÂNCIA – REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL – SEGURANÇA

CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar Municipal n. 80/2003, com redação alterada pela Lei Complementar 04/07, conjugado com o art. 3º, XVI, do mesmo diploma, os servidores do magistério, dentre os quais se encontra o cargo de inspetor escolar, farão jus a 60 (sessenta) dias de férias. 2. Para a caracterização do efetivo exercício, irrelevante o local de desempenho das atividades, ante a ausência que qualquer previsão legal nesse sentido. 3. A Lei Federal n. 11.738/2008, ao instituir o piso salarial para os profissionais do magistério, visou apenas a resguardar um patamar mínimo remuneratório em âmbito nacional; sem, contudo, limitar as prerrogativas dos entes federativos quanto à organização da carreira de seus profissionais ou restringir os benefícios assegurados pela legislação local. 4. Recurso provido, para conceder a ordem. (AC n.º 1.0672.11.022214-4/001, 5ª CCív/TJMG, rel.ª Des.ª Áurea Brasil, DJ 26/1/2015).

Por todo exposto, faz-se necessário que seja reconhecido e votado pelos vereadores este projeto de lei no que se refere ao DIREITO ao gozo de férias e recessos escolares dos Inspetores Escolares nas mesmas condições dos demais profissionais que atuam na área da educação, com supedâneo na Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei Federal n.º 11.738/2008; e nas demais normas e julgados aplicáveis ao caso concreto.